



Número: **0804126-35.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **31/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0822037-98.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REGINA CHAGAS PALHETA (AGRAVANTE)		ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO)	
MARCOS PAULO DAS CHAGAS PALHETA (AGRAVANTE)		ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO)	
MANOEL HENRIQUE DAS CHAGAS PALHETA (AGRAVANTE)		ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO)	
IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21329 98	26/08/2019 17:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento (processo nº 0804126-35.2019.8.14.0000-PJE) interposto por MANOEL HENRIQUE DAS CHAGAS PALHETA, REGINA CHAGAS PALHETA e MARCOS PAULO DAS CHAGAS PALHETA contra INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, diante de decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (processo nº 0822037-98.2017.8.14.0301-PJE) proposta pelo Agravante.

A decisão recorrida (Id. 1776260) foi proferida com a seguinte conclusão:

(...) Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência, nos termos dos arts. 294 a 304 do Código de Processo Civil.  
(...)

Em suas razões (Id. 1776223), os Agravantes insurgem-se contra o indeferimento da tutela antecipada, aduzindo, em síntese, que as restrições legais à tutela antecipada contra a Fazenda Pública, previstas no artigo 1º, da Lei nº 9494/97, não são reconhecidas em se tratando de matéria previdenciária, como ocorre no caso em tela, por conta da existência de regramento próprio dado à matéria, conforme súmula 729, do STF.

Pugnam pela concessão da antecipação de tutela recursal, para a imediata percepção da pensão por morte pelos Agravantes, por serem comprovadamente dependentes financeiros do ex-segurado e portadores de doença congênita incapacitante, com base na paridade e integralidade de vencimentos, ante o falecimento do *de cujus* antes do advento da EC nº 41/2003.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão que indeferiu a tutela provisória. Juntou documentos.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (Id 1790369).

É o relato do essencial. Decido.

Incumbe à esta relatora o julgamento monocrático do presente recurso, haja vista a incidência do disposto no inciso III, do art. 932 do CPC/2015, *verbis*:



Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. (Grifei)

No caso em análise, os Agravantes pretendem a concessão do efeito ativo diante da decisão interlocutória que indeferiu a concessão da tutela antecipada. Em suas razões recursais argumentam os Agravantes que o indeferimento deu-se com fundamento na vedação em sede de tutela antecipada de urgência, com fulcro no disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Entretanto, da leitura atenta da decisão agravada, nota-se que o indeferimento fundou-se na não verificação do grave risco de dano a fim de que o requerido seja compelido ao pagamento de pensão mensal aos demandantes, senão vejamos o excerto da decisão:

Para a antecipação total ou parcial, dos efeitos da tutela jurisdicional *in limine litis* pretendida, é necessário que, com base em **prova inequívoca**, o julgador se convença da **verossimilhança dos fundamentos fáticos da demanda**, bem como que haja **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** relacionado à demora natural da entrega definitiva da prestação jurisdicional, e desde que **inexista perigo de irreversibilidade das conseqüências práticas do provimento antecipado** – requisitos sintetizados pelo Código de Processo Civil atualmente em vigor em nos arts. 294 a 304.

Nessa quadra, em que pesem os argumentos dos Autores, verifico que o deferimento da tutela provisória pretendida encontra, por analogia, óbice no art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, a saber:

(...)

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a vedação em comento, já se pronunciou quanto à sua constitucionalidade no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4, que se referiu ao art. 1º da Lei 9.494/97, a qual prevê que:

(...)

Ainda que se argumente que o STF, a par da decisão alhures, vem interpretando restritivamente as hipóteses de vedação legal, certo é que, para a concessão da medida antecipatória em tais casos, faz-se necessária a demonstração do grave risco de dano, isto é, deve-se fazer presente uma situação de excepcionalidade.

E, compulsando os autos, não verifico tal situação excepcional a fim de que o requerido seja compelido ao pagamento de pensão mensal aos demandantes, mormente porque os Autores não comprovam de forma a situação de grave risco em que se encontrariam.

Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência, nos termos dos arts. 294 a 304 do Código de Processo Civil.

Compete esclarecer que o Princípio da Dialecicidade Recursal configura-se como um limitador para o reexame da decisão, ante o não conhecimento dos recursos que não impugnem diretamente as razões de decidir, ou seja, os recursos que ofereçam razões dissociadas das consignadas na decisão impugnada.

Sobre o tema, Fredie Didier J. e Leonardo Carneiro da Cunha:

“O agravo de instrumento deve conter, ainda, a exposição do fato e do direito aplicável e as razões que justificam o pedido recursal (art. 1.016, II e III, CPC), que hão de ser apresentadas juntamente com a petição de interposição, não havendo chance para juntada ou complementação posterior – não se aplica, no particular, o parágrafo único do art. 932 do CPC, tal como visto no capítulo sobre a teoria dos recursos. É indispensável a presença desses



requisitos, que decorrem do princípio da cooperação e do contraditório. As razões do agravo de instrumento devem combater a fundamentação da decisão e demonstrar seu desacerto; devem, enfim, “dialogar” com a decisão agravada. Não é suficiente reiterar manifestações anteriores. Aliás, o art. 932, III, CPC, reputa *inadmissível* recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.” (Curso de Direito Processual Civil, Volume 3, Ed. JusPodivm, 15ª edição, 2018, pág. 274) – Grifo nosso

É cediço que há muito o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “*as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF*” (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

O disposto nos artigos 932 e 1.016, II e III do CPC/15, que estabelecem:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

(...)

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; (Grifos nossos)

Da análise do dispositivo acima em conjunto com o disposto no art. 932, III do CPC, verifica-se o princípio da dialeticidade, requisito de admissibilidade recursal, pelo qual deve haver relação direta entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões recursais expondo os motivos pelos quais pretende a reforma ou nulidade da decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.

No presente caso, a decisão agravada indeferiu a tutela antecipada por considerar ausente a demonstração da situação excepcional a fim de que o requerido seja compelido ao pagamento de pensão mensal aos demandantes, ante a não comprovação o grave risco em que se encontrariam.

Todavia, do cotejo dos argumentos constantes das razões recursais com os fundamentos da decisão recorrida, observa-se que em momento algum os Agravantes atacam as razões de decidir da decisão agravada, limitando-se a insurgir-se contra o indeferimento da tutela ao argumento de que as restrições legais à tutela antecipada contra a Fazenda Pública, previstas no artigo 1º, da Lei nº 9494/97, não são reconhecidas em se tratando de matéria previdenciária, como ocorre no caso em tela, conforme súmula 729, do STF.

Com efeito, ainda que as vedações de deferimento de tutela antecipada contidas no art. 1º da Lei nº 9.494/97, art. 5º da Lei nº. 4.348/64 e §4º do art. 1º da Lei nº. 5.021/66, não se apliquem ao presente caso, pois se trata de natureza previdenciária, nos termos da Súmula nº 729 do STF, o indeferimento da liminar pleiteada não se deu por este fundamento, de forma que aos Agravante competia impugnar os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorrera no presente Agravo de Instrumento, carecendo de admissibilidade o recurso, resultando no seu não conhecimento ante a violação do princípio da dialeticidade, substrato da própria gênese de qualquer recurso.

Acerca do assunto é pacífico o entendimento nesta E. Corte. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PLEITOS VISANDO A CONCESSÃO A MEDIDA LIMINAR DE BLOQUEIO DE BENS. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NO RECURSO DE AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES



RECURSAIS NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O QUE FOI DECIDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. As razões do Agravo de Instrumento são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e devem fustigar os seus fundamentos. Desse modo, é necessário que o inconformismo da parte recorrente esteja relacionado à decisão objurgada, sob pena de não conhecimento do recurso por lhe faltar a regularidade formal. 2. As razões da parte recorrente se distanciam da decisão proferida pela instância originária, pois se referem a pessoas jurídicas que não fazem parte da presente relação jurídica processual. 3. Não há como vislumbrar quais os pontos fustigados da decisão agravado pelo presente recurso, pois lhe falta regularidade formal. 4. Recurso não conhecido. 5. Decisão unânime  
(TJPA, 2018.02816411-11, 193.437, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-06-11, Publicado em 2018-07-16) – Grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ? RAZÕES GENÉRICAS QUE NÃO COMBATEM A DECISÃO AGRAVADA ? RECURSO NÃO CONHECIDO ? DECISÃO UNÂNIME. 1. As razões do recurso são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e devem fustigar os seus fundamentos. Desse modo, é necessário que o inconformismo da parte recorrente esteja relacionado à decisão objurgada, sob pena de não conhecimento do recurso por lhe faltar regularidade formal, revelando-se insuficiente apresentar fundamentos genéricos para combater a decisão proferida pela instância ?a quo?. 2. Agravo de Instrumento não conhecido. 3. Decisão unânime  
(TJPA, 2018.02635601-17, 193.127, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-28, Publicado em 2018-07-03) – Grifo nosso

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES REPRODUZIDAS DIVORCIADAS DA SENTENÇA EXECUTIVA. NÃO ABORDAGEM DE MATÉRIAS CONTIDAS NA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA.  
1. O recurso de apelação que se espelha divorciado da sentença atacada, deixando de impugnar, em específico, seus fundamentos, denota falta de dialeticidade, dado que, necessariamente, cumpre-lhe atacar, frontalmente, os termos da sentença;  
2. Identificada a falta de dialeticidade do recurso, este não deve ser conhecido, ante porquanto ausente o pressuposto de admissibilidade. Violação do art. 514, II, do CPC/73. Precedentes judiciais;  
3. Recurso não conhecido.  
(PROCESSO Nº 0017256-20.2013.814.0006; 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO; RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO; Data de Publicação: 19/10/2017) – Grifo nosso

Ante o exposto, não conheço do presente recurso ante a ausência de dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oficie-se ao Juízo a quo comunicando a presente decisão.

Servirá a presente decisão como Mandado/Ofício, nos termos da Portaria 3731/2015-GP.

P.R.I.

Belém, 26 de agosto de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora



